



DECRETO Nº 5080, DE 07 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com suporte no inciso VI, do Artigo 69, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o aumento regional do número de casos de COVID-19 no âmbito do Estado de Minas Gerais, especialmente na região do Triângulo do Norte, e Triângulo do Sul, especialmente na cidade de Uberaba, município base da macrorregião;

CONSIDERANDO que em razão do aumento do número de casos subsiste insuficiência de leitos de UTI para atendimento de pessoas infectadas com o vírus e outras doenças;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, do Estado de Minas Gerais, a qual instituiu o protocolo ONDA ROXA biossegurança sanitário epidemiológico;

CONSIDERANDO que o § 2°, do Art. 1°, da referida Deliberação, estabelece que a ONDA ROXA, de que trata o caput, será implementada em qualquer localidade do Estado de Minas Gerais em que se fizer necessária, e independentemente da adesão do Município ao Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO que nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021 o Município de União de Minas foi enquadrado automaticamente na ONDA ROXA, devendo aplicar as normas em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o aumento regional do número de casos de COVID-19 e a necessidade de regulamentação da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021 pelo Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO as deliberações tomadas pelo Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19, em reunião realizada na data de 06 de março de 2021.

DECRETA:

Art. 1°. O Município de União de Minas/MG passará a adotar as normas interpostas pela ONDA ROXA, do Plano Minas Consciente, conforme Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, do Estado de Minas Gerais.

s





Art. 2º. Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021 e deste Decreto.

Parágrafo único - A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery);

III - nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, o consumo se dará também por delivery, vedado o consumo no próprio estabelecimento ou retirada em balcão.

Art. 3º. Durante a vigência da ONDA ROXA, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I - indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II - fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, comércio de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - agências bancárias e similares;

IX - cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII - construção civil;

XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV - lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins; XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

8





XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas; XXIV – relacionados à contabilidade.

Parágrafo único — As atividades e serviços essenciais, de que trata o caput, deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 4º. Será mantida a prestação de serviços públicos essenciais que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

 IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 5°. Fica determinada a proibição de:

- I funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;
- II circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º deste Artigo;
- III circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- IV circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- V realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;
- VI realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, festas na beira da represa e cursos presenciais.

§ 1º - Será permitida a circulação de pessoas para:

- I o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos dos Arts. 3º e 4º;
- II o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;
- III a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais, nos termos dos Arts. 3º e 4º.
- § 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.
- Art. 6°. Fica determinada, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, a instalação permanente de barreiras sanitárias nas vias de acesso da cidade, durante a vigência da ONDA ROXA.
- Art. 7º. É obrigatório a utilização de máscaras de proteção facial e demais protocolos sanitários por todos os munícipes de União de Minas/MG, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado.





Art. 8º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, do Comitê Municipal de Enfrentamento ao novo coronavírus, com apoio da Secretaria de Saúde, caso necessário.

Art. 9°. A ONDA ROXA permanecerá vigente pelo período inicial de 15 (quinze dias), podendo ser dilatado ou diminuído o prazo em razão publicação de nova de deliberação pelo Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais ou pelo estabelecimento de medidas mais restritivas por parte do Comitê Municipal de Enfrentamento ao novo Coronavírus, conforme a necessidade local.

Art. 10. A não observância aos termos do presente Decreto acarretará a aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação vigente, especialmente no Decreto Municipal nº 4997/2020.

Art. 11. Fica a cargo de todos os estabelecimentos a observância aos Protocolos do Plano Minas Consciente, conforme versão 3.3, de 03/03/2021, disponível no endereço eletrônico: https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios.

Art. 12. Os Protocolos sanitários deverão ser afixados em local visível ao público em geral, para conhecimento e observância, não só pelos comerciantes e colaboradores, mas também pela população em geral.

Art. 13. Fica proibida a presença de público em restaurantes, bares e similares, comércio varejista de bebidas e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas e alimentação, exceto em pontos ou postos de paradas em rodovias e/ou zona rural, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde, em razão do surto de doença respiratória causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos a que se refere o caput do presente artigo poderão manter as atividades de operacionalização interna, sendo permitido realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, na forma de "delivery" (entregas em domicílio) sendo expressamente vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir das 20h, do dia 07 de março de 2021.

Registre-se, publique-se e arquive-se.

União de Minas/MG, 07 de março de 2021.

PUBLICAÇÃO

cado em 07 103 1201 por afixação,
ladre de avisos a editais desta Prefeitura

Geova Tomaz de Almeida

- Prefeito -